SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2200403 - AL (2025/0069251-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL010706
		KYVIA BYANCA LISBOA MACIEL - AL016724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PROVA DIGITAL (ÁUDIO DE WHATSAPP) REPRODUZIDA EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRISÃO PREVENTIVA SEM PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reconhecer a atenuante da confissão, sem reflexos na pena definitiva, em razão da incidência da Súmula 231/STJ. Pretensões deduzidas no agravo: anulação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri apenas em face do recorrente, reconhecimento da legítima defesa de terceiro e revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a arguição de nulidade pela reprodução de áudio de WhatsApp em plenário está preclusa, diante do prévio conhecimento da prova pela defesa e da ausência de impugnação na primeira oportunidade, e se houve demonstração de prejuízo concreto.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, na via especial, as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem sobre o conhecimento prévio da prova e o momento de sua produção, sem incidir na vedação da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60320550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 071b7c9c-4e69-422b-b728-5c230de8be1b

4. A questão em discussão consiste em saber se eventuais irregularidades na cadeia de custódia de prova digital acarretam nulidade automática, independentemente da demonstração de indícios de adulteração e de prejuízo concreto.

5. A questão em discussão consiste em saber se a tese de decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos pode ser reapreciada em recurso especial, em face da soberania dos veredictos e da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível examinar a prisão preventiva em sede de recurso especial sem prévio debate nas instâncias ordinárias e sem prequestionamento.

III. Razões de decidir

7. A preclusão consumativa incide quando a defesa tem prévio conhecimento da prova juntada aos autos e deixa de impugná-la na primeira oportunidade; afastar a premissa fática fixada pelo acórdão recorrido exigiria reexame de elementos concretos (atas, certidões e documentos), providência obstada pela Súmula 7/STJ.

8. A distinção entre "juntada" e "produção" da prova, na espécie, não se resolve por mero cotejo jurídico abstrato; a definição do momento efetivo demanda incursão fática vedada em recurso especial, mantendo-se a conclusão pela preclusão.

9. Não demonstrado prejuízo concreto; a condenação apoiou-se em outros elementos robustos, notadamente testemunhos oculares. A inversão do entendimento para reconhecer contaminação dos jurados demandaria revolvimento probatório incompatível com a via especial.

10. Eventuais irregularidades na cadeia de custódia da prova digital não geram nulidade automática; é imprescindível a indicação de indícios mínimos de adulteração e a demonstração de prejuízo, ônus não satisfeito.

11. A tese de decisão manifestamente contrária às provas (art. 593, III, "d", do CPP) é matéria das instâncias ordinárias; a soberania dos veredictos impede sua reapreciação em recurso especial sem revolver fatos e provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.

12. A análise da prisão preventiva em sede de recurso especial pressupõe prévio debate nas instâncias ordinárias e prequestionamento; argumento sobre a natureza rebus sic stantibus não foi deduzido com profundidade suficiente para suprir tal exigência.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60320550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 071b7c9c-4e69-422b-b728-5c230de8be1b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 071b7c9c-4e69-422b-b728-5c230de8be1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2200403 - AL (2025/0069251-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL010706
		KYVIA BYANCA LISBOA MACIEL - AL016724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PROVA DIGITAL (ÁUDIO DE WHATSAPP) REPRODUZIDA EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRISÃO PREVENTIVA SEM PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reconhecer a atenuante da confissão, sem reflexos na pena definitiva, em razão da incidência da Súmula 231/STJ. Pretensões deduzidas no agravo: anulação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri apenas em face do recorrente, reconhecimento da legítima defesa de terceiro e revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a arguição de nulidade pela reprodução de áudio de WhatsApp em plenário está preclusa, diante do prévio conhecimento da prova pela defesa e da ausência de impugnação na primeira oportunidade, e se houve demonstração de prejuízo concreto.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, na via especial, as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem sobre o conhecimento prévio da prova e o momento de sua produção, sem incidir na vedação da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60005399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 18ed6d88-25c9-4600-b9d4-288671a0bc3d

4. A questão em discussão consiste em saber se eventuais irregularidades na cadeia de custódia de prova digital acarretam nulidade automática, independentemente da demonstração de indícios de adulteração e de prejuízo concreto.

5. A questão em discussão consiste em saber se a tese de decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos pode ser reapreciada em recurso especial, em face da soberania dos veredictos e da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível examinar a prisão preventiva em sede de recurso especial sem prévio debate nas instâncias ordinárias e sem prequestionamento.

III. Razões de decidir

7. A preclusão consumativa incide quando a defesa tem prévio conhecimento da prova juntada aos autos e deixa de impugná-la na primeira oportunidade; afastar a premissa fática fixada pelo acórdão recorrido exigiria reexame de elementos concretos (atas, certidões e documentos), providência obstada pela Súmula 7/STJ.

8. A distinção entre "juntada" e "produção" da prova, na espécie, não se resolve por mero cotejo jurídico abstrato; a definição do momento efetivo demanda incursão fática vedada em recurso especial, mantendo-se a conclusão pela preclusão.

9. Não demonstrado prejuízo concreto; a condenação apoiou-se em outros elementos robustos, notadamente testemunhos oculares. A inversão do entendimento para reconhecer contaminação dos jurados demandaria revolvimento probatório incompatível com a via especial.

10. Eventuais irregularidades na cadeia de custódia da prova digital não geram nulidade automática; é imprescindível a indicação de indícios mínimos de adulteração e a demonstração de prejuízo, ônus não satisfeito.

11. A tese de decisão manifestamente contrária às provas (art. 593, III, "d", do CPP) é matéria das instâncias ordinárias; a soberania dos veredictos impede sua reapreciação em recurso especial sem revolver fatos e provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.

12. A análise da prisão preventiva em sede de recurso especial pressupõe prévio debate nas instâncias ordinárias e prequestionamento; argumento sobre a natureza rebus sic stantibus não foi deduzido com profundidade suficiente para suprir tal exigência.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60005399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 18ed6d88-25c9-4600-b9d4-288671a0bc3d

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO AMÂNCIO DE SOUZA em face da decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reconhecer a atenuante da confissão, sem reflexos na pena definitiva ante a incidência da Súmula n. 231/STJ (de fls. 1301-1306).

O agravante, em síntese, sustenta:

a) a inexistência de preclusão quanto à arguição de nulidade pela reprodução do áudio de WhatsApp em plenário, porquanto o momento da produção da prova teria sido a própria sessão de julgamento, e não a juntada do documento nos autos, sendo impossível arguir nulidade de ato processual futuro e incerto;

b) a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ à questão da preclusão, por se tratar de matéria de direito processual e não de reexame de fatos e provas;

c) a ocorrência de prejuízo concreto decorrente da exibição do material aos jurados;

d) a inexistência do óbice da Súmula n. 7 quanto à tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois não se pretenderia revalorar o suporte probatório, mas tão somente extrair as consequências jurídicas necessárias da absolvição do corréu por legítima defesa própria, o que determinaria logicamente o reconhecimento da legítima defesa de terceiro em favor do recorrente; e

e) a inaplicabilidade da Súmula n. 282 do STF ao pleito de revogação da prisão preventiva, por se tratar de pedido acessório vinculado ao provimento do recurso especial, e não de tese recursal autônoma.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que, reformada a decisão monocrática, seja dado integral provimento ao recurso especial, com a anulação da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri apenas em face do recorrente e, subsidiariamente, o reconhecimento da legítima defesa de terceiro, bem como a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, contudo, a insurgência não merece acolhida.

O agravante foi condenado pelo Conselho de Sentença como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos de reclusão em regime inicial fechado, afastada a qualificadora do inciso IV. Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, o qual deu-lhe parcial provimento apenas para redimensionar a reprimenda para 12 (doze) anos de reclusão.

Documento eletrônico VDA60005399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 18ed6d88-25c9-4600-b9d4-288671a0bc3d

Na decisão agravada, no que tange à arguição de nulidade pela reprodução de áudio de *WhatsApp* em plenário, que o Tribunal de origem afastou a nulidade sob o duplo fundamento da preclusão consumativa, eis que a defesa tivera prévio conhecimento da prova juntada aos autos e deixara de impugná-la na primeira oportunidade e da ausência de comprovação de prejuízo efetivo.

Assentou, ainda, que o acolhimento da tese defensiva de que a prova teria sido produzida apenas durante o julgamento demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 desta Corte.

O agravante impugna estes fundamentos ao argumento de que a juntada do áudio nos autos configurou mera intenção de produção de prova, consumada apenas com a sua reprodução em plenário, momento em que efetivamente surgiu a possibilidade de arguição da nulidade e de que a questão da preclusão seria de direito processual, não sujeita ao óbice da Súmula n. 7.

Alega, ademais, a existência de prejuízo concreto decorrente da exibição do material aos jurados.

No que toca ao fundamento da preclusão consumativa, o agravante procede a uma distinção entre a juntada do documento e o ato de produção da prova em plenário que, conquanto argumentativamente elaborada, não elide a premissa fixada no acórdão recorrido.

O Tribunal de origem assentou expressamente que a defesa teve prévio conhecimento da prova e deixou de impugná-la na primeira oportunidade. Afastar esta premissa, para reconhecer que a prova somente foi *"produzida"* em plenário, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, determinar se a prova já integrava os autos com conhecimento das partes ou se foi produzida pela primeira vez durante a sessão é questão que não se resolve pelo simples cotejo jurídico dos conceitos de "*juntada*" e "*produção*", mas exige a incursão nos elementos concretos dos autos (atas, certidões de intimação, documentos juntados) que esta Corte não pode reexaminar em sede de recurso especial.

A tese de que a análise da preclusão seria questão exclusivamente de direito, imune ao óbice sumular, não se sustenta no caso concreto.

A discussão sobre a preclusão, aqui, não é abstrata, não se discute se nulidades ocorridas em plenário devem ser arguidas na sessão, matéria já pacificada nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, mas sim se houve, *in concreto*, o conhecimento prévio da prova pela defesa antes do julgamento. Esta é, inequivocamente, uma questão de fato.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60005399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 18ed6d88-25c9-4600-b9d4-288671a0bc3d

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE PRINTS E ÁUDIOS DE CONVERSAS VIA WHATSAPP. ALEGADA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE ADULTERAÇÃO E DE ALEGAÇÃO DA NULIDADE EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO.
Recurso improvido.
(RHC n. 218.499/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Quanto à ausência de prejuízo, o agravante argumenta que os jurados decidiram por íntima convicção e que não se pode afirmar que a prova ilícita não influiu no resultado.

Todavia, o Tribunal de origem consignou que a condenação amparou-se em outros elementos robustos, notadamente testemunhos oculares, e que não houve demonstração de prejuízo concreto.

A inversão deste entendimento, para reconhecer que a prova impugnada teria efetivamente contaminado a convicção dos jurados, demandaria o exame de aspectos fáticos da instrução que, por idêntica razão, estão vedados nesta instância extraordinária.

Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que eventuais irregularidades na cadeia de custódia da prova digital não acarretam nulidade automática, sendo imprescindível que a defesa comprove a ocorrência de prejuízo concreto e apresente indícios mínimos de adulteração, ônus do qual não se desincumbiu o agravante:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PERSEGUIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO COM O FIM DE VINGANÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRINTS DE WHATSAPP E ÁUDIOS FORNECIDOS PELA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. QUESTÃO ATINENTE À EFICÁCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DO PROCESSO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Eventuais irregularidades na cadeia de custódia não caracterizam nulidade processual, mas dizem respeito à eficácia probatória, a ser valorada pelo magistrado em conjunto com os demais elementos colhidos na instrução.
2. Não havendo indicativo de adulteração, supressão de trechos ou alteração da ordem cronológica dos diálogos, é admissível a juntada de mensagens e prints de conversas de WhatsApp.
3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando evidenciadas a absoluta deficiência da peça acusatória ou a ausência incontestável de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria.

Documento eletrônico VDA60005399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 18ed6d88-25c9-4600-b9d4-288671a0bc3d

4. No caso, a vítima entregou ao órgão acusatório prints screen e de áudios para comprovar os crimes praticados contra si. As instâncias de origem não verificaram irregularidade na colheita, armazenamento ou produção da prova dos autos, pois as informações extraídas do celular foram repassadas pela própria ofendida, com certificação de servidor do Ministério Público. Além disso, a defesa não apresentou nenhum indício de que as mensagens foram adulteradas ou que sua ordem cronológica foi modificada, tampouco requereu perícia para contestar a autenticidade do material. A propósito, o conteúdo do material fornecido pela vítima sempre esteve à disposição da defesa para o exercício do contraditório, de modo que não é possível constatar a ilegalidade suscitada.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 216.742/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

No que concerne à tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o agravante argumenta que não pretende revalorar o suporte probatório, mas extrair consequência jurídica necessária de um fato incontroverso: a absolvição do corréu por legítima defesa própria.

Sustenta que, reconhecida a legítima defesa do pai, seria logicamente impositivo o reconhecimento da legítima defesa de terceiro em favor do filho.

O raciocínio, embora dotado de coerência interna, não afasta o óbice da Súmula n.7. A absolvição do corréu pelo Conselho de Sentença, por si só, não implica reconhecimento automático da legítima defesa de terceiro em favor do recorrente.

O veredicto do Tribunal do Júri é soberano e não vinculado à coerência lógica entre as respostas aos quesitos, sendo ínsito ao sistema do júri popular que os jurados possam, legítima e validamente, chegar a conclusões distintas para corréus em situações similares. O próprio acórdão recorrido registrou que existiam depoimentos testemunhais indicando que o recorrente desferiu o golpe de faca enquanto a vítima e o corréu já estavam em luta corporal, sem que ficasse estreme de dúvidas a configuração da excludente de ilicitude.

Verificar se as circunstâncias concretas do ato do recorrente configuravam legítima defesa de terceiro, à luz do conjunto probatório e da dinâmica dos fatos, é tarefa que escapa à competência desta Corte Superior, como assentado em precedentes desta Turma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DOSIMETRIA. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. NÃO TRANSPOSIÇ ÃO DOS ÓBICES DE INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60005399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 18ed6d88-25c9-4600-b9d4-288671a0bc3d

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182/STJ, em processo penal oriundo de julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Agravante sustenta que preencheu os requisitos de admissibilidade do recurso especial e que impugnou todos os fundamentos da decisão que negou seguimento, reiterando as teses de nulidades no Tribunal do Júri (incomunicabilidade dos jurados, composição do Conselho de Sentença, nulidade de reconhecimento pessoal, ilegalidade no cumprimento de mandado de prisão e abusividade de diligência policial) e de que o veredito seria manifestamente contrário às provas dos autos, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo Colegiado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos de inadmissão adotados (incidência das Súmulas 7 e 83/STJ), de modo a afastar o óbice da Súmula n. 182/STJ e viabilizar o exame, em recurso especial, das alegadas nulidades ocorridas na sessão do Tribunal do Júri, da suposta ilegalidade de diligências policiais e da tese de que o veredito seria manifestamente contrário às provas dos autos, com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A parte agravante não apresentou argumentos novos em relação à decisão monocrática nem demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade dos óbices sumulares indicados, limitando-se a reiterar razões já expendidas no recurso especial.
5. O agravante não impugnou adequadamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial relativos à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não demonstrou que as teses jurídicas poderiam ser apreciadas independentemente da análise das provas produzidas nas instâncias ordinárias.
6. As alegações de violação ao princípio da incomunicabilidade dos jurados, irregularidade na composição do Conselho de Sentença, nulidade do reconhecimento pessoal, suposta decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária às provas dos autos, bem como as teses de ilegalidade no cumprimento do mandado de prisão e de abusividade da diligência policial, demandam inevitável revolvimento da dinâmica dos fatos e do acervo probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
7. Para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, incumbia ao agravante demonstrar a existência de julgados contemporâneos ou supervenientes, proferidos em recurso especial ou agravo em recurso especial, capazes de evidenciar divergência em relação aos precedentes utilizados na decisão agravada, o que não ocorreu.
8. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão recorrida (incidência das Súmulas 7 e 83/STJ) impede o conhecimento das demais teses recursais, nos termos da

Documento eletrônico VDA60005399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 18ed6d88-25c9-4600-b9d4-288671a0bc3d

jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que aplica, na espécie, a Súmula n. 182/STJ.

9. A pretensão de reconhecimento de que o veredito do Tribunal do Júri seria manifestamente contrário às provas dos autos, com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, é matéria afeta às instâncias ordinárias e à soberania dos veredictos, não podendo ser reapreciada em recurso especial sem incursão no mérito probatório.

10. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial de natureza excepcional e fundamentação vinculada, não atua como instância revisora de fatos e provas nem se destina a novo julgamento da causa, cabendo-lhe precipuamente uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, o que reforça a inadmissibilidade do recurso na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento do recurso.

2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, de modo claro e fundamentado, que a questão jurídica pode ser examinada sem reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

3. A superação da Súmula n. 83/STJ exige a indicação de precedentes específicos, contemporâneos ou supervenientes, aptos a evidenciar divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria decidida.

4. A subsistência de fundamento autônomo, suficiente e não impugnado de forma efetiva mantém hígida a decisão recorrida e torna desnecessário o exame das demais teses recursais.

5. A discussão sobre decisão do Tribunal do Júri alegadamente manifestamente contrária às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, constitui matéria reservada às instâncias ordinárias e não pode ser reapreciada em recurso especial, por demandar revolvimento de fatos e provas e envolver a soberania dos veredictos.

6. O recurso especial, de natureza excepcional, não se presta à reapreciação do acervo probatório nem a novo julgamento da causa, destinando-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 593, III, "d"; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência das Súmulas n. 7, 83 e 182/STJ (sem indicação de precedentes específicos).

(AgRg no AREsp n. 2.973.331/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Por fim, quanto à prisão preventiva, o agravante sustenta que o pleito era pedido acessório vinculado ao provimento do recurso, e não tese autônoma.

Documento eletrônico VDA60005399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 18ed6d88-25c9-4600-b9d4-288671a0bc3d

Ainda que assim se compreenda, o tratamento da prisão preventiva em sede de recurso especial pressupõe que a matéria tenha sido debatida nas instâncias ordinárias, o que o próprio acórdão recorrido reconheceu não ter ocorrido.

A natureza *rebus sic stantibus* da prisão preventiva, arguida pelo agravante como fundamento para a análise *ex officio* por esta Corte, constitui argumento que não foi suscitado no recurso especial com a profundidade necessária para suprir a ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 18ed6d88-25c9-4600-b9d4-288671a0bc3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.200.403 / AL

Número Registro: 2025/0069251-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000361520198020033 08004240620218029002 80003615201980200330800424062021802900280003615201980200330800424062021802900280003615201980200330800424062021802900280

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: dcba87d2-2384-4280-9157-e62c45f8e9cf